



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.455 - SP (2019/0331108-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCOS MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORDAN MAX RODRIGUES DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (67 G DE COCAÍNA) E MENÇÃO À PROCESSO NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO MAIS ADEQUADAS, APESAR DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Existindo medidas alternativas capazes de garantir a instrução criminal e evitar reiteração delitiva, deve-se preferir a aplicação dessas em detrimento da segregação extrema.

2. Não obstante as importantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, a respeito da variedade e da natureza das drogas apreendidas, bem como ao fato de paciente ter respondido a processo na Vara da Criança e da Juventude, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado, capazes de evitar a repetição delitiva e de garantir a instrução criminal.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento de mérito da ação penal em liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da manutenção de outras medidas porventura impostas pelo Magistrado singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0331108-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 543.455 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018857320198260530 20190000866820 2209289320198260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORDAN MAX RODRIGUES DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.455 - SP (2019/0331108-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jordan Max Rodrigues de Jesus**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tendo o Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca de Ribeirão Preto/SP convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva, ao fundamento da garantia da ordem pública (fls. 54/57 – Autos n. 1501885-73.2019.8.26.0530).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 34/41 – *Habeas Corpus* n. 2209928-93.2019.2019.8.26.0000).

Alega, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Postula, então, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao paciente.

Deferi o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 92/93).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e pela não concessão da ordem (fls. 102/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.455 - SP (2019/0331108-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, na ação penal que lhe imputa o crime de tráfico de drogas, ao argumento da inexistência de justificativa idônea para sua manutenção.

Antes de apreciar o mérito do *writ*, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo e observei que a ação penal aparenta possuir regular tramitação, com audiência de instrução e julgamento designada para 6/10/2020, portanto, ainda sem sentença.

O Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, consignou (fls. 55/56 – grifo nosso):

[...]

Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Formalmente em ordem o auto de prisão em flagrante delito, consoante o disposto nos artigos 302, inciso I, e 304, ambos do Código de Processo Penal. Noutro giro, analisando minuciosamente os fatos descritos no auto de prisão em flagrante não há como se cogitar, por ora, em liberdade provisória, prisão domiciliar ou imposição de medidas cautelares porque se verifica que a infração aqui tratada, envolve a prática de tráfico de drogas, delito doloso, grave e inafiançável (artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal), cuja pena privativa de liberdade máxima cominada à infração excede a quatro anos. **Afora a apreensão da substância entorpecente (33 cápsulas com cocaína), há notícia de passagem pelo autuado em processo que tramitou na Vara da Infância e da Juventude; é usuário de cocaína e maconha; e houve tentativa de fuga à abordagem policial.** Esse somatório de circunstâncias revelam comportamento nocivo do agente, lesando profundamente a saúde pública, a provocar temeridade social e o fomento de outras condutas criminosas, colocando em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrarem que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública. Em suma, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. [...] Não bastasse, embora haja notícia de que reside com os pais, sobrinha e avó, não há nos autos quaisquer comprovantes de que tem residência fixa, nem ocupação lícita, circunstância que poderá frustrar a aplicação da lei penal e inviabilizar o regular andamento do feito, daí então a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal também por esse aspecto. Por fim, quanto à aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, a análise de tal possibilidade, neste momento, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revela viável, por demandar análise do mérito, incabível em sede de audiência de custódia. Posto isso, em vista da necessidade da manutenção da ordem pública, para assegurar a efetiva aplicação da lei penal e conveniência para a instrução criminal, com fundamento no artigo 312, caput, e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante delito de JORDAN MAX RODRIGUES DE JESUS em preventiva e assim o faço nos termos do art. 310, inciso II, do mesmo *codex*.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular relacionadas à prática do crime, em especial, à quantidade de droga apreendida (fl. 49 – 67 g de cocaína) e notícia de passagem pelo autuado em processo que tramitou na Vara da Infância e da Juventude, entendo que existem medidas outras suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando tanto o fato de o paciente ser primário, como de o crime, apesar de grave, haver sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência a lugares a serem identificados pelo Magistrado singular, relacionados com a prática criminosa (art. 319, II, do CPP); c) proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, expressamente, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade e após verificação de possíveis medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento de mérito da ação penal em liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da manutenção de outras medidas porventura impostas pelo Magistrado singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0331108-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 543.455 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018857320198260530 20190000866820 2209289320198260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORDAN MAX RODRIGUES DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.